TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012479-88.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 360/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Marina Donata Zarth Benine Alves e outro

Aos 03 de agosto de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus MARINA DONATA ZARTH BENINE ALVES e BRUNO BENINE ALVES, acompanhados do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Mailton Moura Lisboa, as testemunhas de acusação Mauro Ferreira dos Santos e Alberto Luis Martins, as testemunhas de defesa Eliandra Florinda Luchesi e Jorge Suzuki, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Ao serem interrogados em juízo, os réus não contestaram as fotos de fls. 28/26, inclusive admitiram, que são eles que aparecem nessas fotos, onde a ré Marina aparece levando a churrasqueira. Ficou bem esclarecido que a compra da churrasqueira indicada no documento de fls. 67 refere-se a um outro fato, diverso do que consta na denúncia, ou seja, este documento de fls. 67 não se refere à churrasqueira indicada na denúncia, conforme esclareceu o próprio réu Bruno. Assim ficou bem claro, inclusive pelos interrogatórios dos acusados, de que estes, efetivamente, estiveram no local indicado na denúncia e de lá saíram com a churrasqueira e com a mangueira. De acordo com o depoimento dos acusados, estes teriam comprado estes materiais. Ocorre que quatro dias após as filmagens indicadas às fls. 23, ou seja, quatro dias após os réus terem saído do local levando a churrasqueira, a vítima compareceu na delegacia de polícia e relatou o furto, dizendo que esses bens tinham sido furtados, conforme a filmagem que ela tinha acabado de ver. Como se vê, poucos dias após os réus terem comparecido no local, a vítima noticiou o furto. Feita essa observação do pouco tempo entre o aparecimento dos réus no local e a denúncia da vítima para se realçar que dado ao pouco tempo decorrido, não teria como a vítima confundir, dizendo que os bens foram furtados. Dado este pouco tempo, a vítima não teria como deixar de lembrar se a churrasqueira e a mangueira tivessem sido compradas, como procuraram sustentar os acusados. Na delegacia de polícia, a vítima tornou a confirmar o que tinha relatado no boletim de ocorrência, ou seja, de que a churrasqueira e a mangueira foram subtraídas do local. Nesta data, a vítima mais uma vez confirmou que o réu Bruno, na data indicada na filmagem esteve em seu comércio, fez perguntas e de lá saiu sem nada comprar; confirmou que no dia seguinte observou pela filmagem a presença dos réus no estabelecimento no dia anterior bem como que a acusada Marina levava a churrasqueira; em juízo, reafirmou o que dissera no boletim de ocorrência, ou seja, que não tinha feito a venda dessas mercadorias. Diante deste quadro, não é possível se aceitar a tese dos réus. A prova indica a existência do furto. A fraude ocorreu, visto que pelo que se conclui ao conversar com o proprietário da loja, o réu Bruno desviou a sua vigilância, a fim de que ele não visse que a sua esposa estava levando os bens. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Como são eles primários, é caso de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP. Dada a palavra A DEFESA:

MM. Juiz: Requeiro a improcedência da ação penal nos termos do art. 386, VII do CPP. A materialidade não ficou comprovada. Os acusados apresentaram justificativa lícita para a posse dos bens apreendidos em sua residência, de fotos fls. 18 e 19. Alegaram que esses objetos foram adquiridos mediante compra, sendo comprovada pelos documentos de fls. 67, 68 e 69. Indagada, Eliandra reconheceu o bem de fls. 18 como sendo o mesmo que vendera para o acusado Bruno. A vítima, em juízo, afirmou que não possui fornecedor exclusivo acrescentando que os objetos apreendidos são vendidos em qualquer agropecuária. Os acusados não negam que se dirigiram até o local no dia dos fatos. Portanto não negam as imagens constantes no DVD juntado neste processo. Afirmam que adquiriram os objetos mediante negócio jurídico lícito. Portanto, não há que se falar na incidência da lei penal, apenas na incidência da legislação consumerista, de natureza civil. A prova quanto à autoria, limitou-se à palavra da vítima, não sendo prova suficientemente segura para fundamentar um desate condenatório. Isto porque pode no dia ter havido desinteligência quanto ao negócio jurídico realizado, ensejando, possivelmente, uma eventual mentira por parte da vítima. O fato é que o princípio da igualdade, e mormente o princípio da presunção de inocência, não autoriza que a palavra da vítima seja valorada com maior credibilidade em detrimento da palavra dos acusados, que salienta-se novamente, possui presunção de veracidade. Portanto, de rigor um desate absolutório. Subsidiariamente, entendendo que está configurado o crime de furto, requer o reconhecimento do privilégio constante no § 2º do art. 155 do CP. Os acusados são primários e a res de pequeno valor. Preenchidos os requisitos trazidos por tal artigo, imperioso a aplicação do privilégio, sendo consequentemente suficiente a aplicação da pena de multa isolada como sanção. A qualificadora descrita na exordial não é óbice para aplicação do privilégio, nos termos da súmula 511 do STJ. No mais, requer fixação de regime aberto e substituição por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARINA DONATA ZARTH BENINE ALVES, RG 17.079.785-5 e BRUNO BENINE ALVES, RG 17.534.869-8, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque no dia 22 de agosto de 2013, por volta das 11h50min, na Agropecuária Lisboa, localizada na Rua Rio Paraná, 345, bairro Jockei Club, nesta cidade e comarca, em concurso de agentes e mediante fraude, subtraíram para eles, uma churrasqueira tipo "bafo" e uma mangueira de jardim de cor laranja, avaliados em R\$270.00, de Mailton Moura Lisboa, proprietário daquele estabelecimento comercial. Segundo o apurado, os denunciados, que são marido e mulher, combinaram o furto e estacionaram seu veículo VW/Golf nas proximidades do local dos fatos. Bruno adentrou no estabelecimento e enquanto era atendido pela vítima do lado de dentro, visando desviar a sua vigilância, Marina recolheu a churrasqueira e a mangueira, que estavam expostas à venda do lado de fora da loja, junto à calçada e retornou para onde o automóvel havia sido estacionado, levando consigo os bens. Bruno deixou a loja, retornando para o veículo e, junto com Marina, colocou os objetos no porta malas e com ela se evadiu conduzindo o automóvel. A ação foi registrada por uma câmera de vigilância existente em um imóvel na rua dos fatos. A partir da imagem dos denunciados e do seu automóvel, que apresentava uma pequena amolgadura no para-lamas esquerdo, ao comparar o registro com outra ocorrência envolvendo o casal, os investigadores os identificaram. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão localizaram em sua casa a churrasqueira e a mangueira subtraídas, que foram apreendidas e, após seu reconhecimento pela vítima, a esta foram restituídas. A vítima também reconheceu Bruno como sendo o indivíduo que atendeu em sua loja no momento do furto. Recebida a denúncia (fls. 86), os réus foram citados (fls. 100/103) e responderam a acusação através de seu defensor (fls. 105/107). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação duas de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e



ficou demonstrada nos autos. A ação dos réus foi filmada por câmeras instaladas na parte externa do estabelecimento da vítima, onde é possível observar os réus chegando ao local e depois saindo com os bens furtados (fls. 22/25), estando bem visível a ré carregando a churrasqueira (fls. 25), com a possibilidade de a mangueira estar junto. Os réus negam a ocorrência de furto, sustentando que fizeram a compra dos objetos. Esta afirmação não encontra razoabilidade diante do quadro probatório. A prova apresentada pelo réu à fl. 67 de uma churrasqueira similar, sendo demonstrada esta compra com a oitiva da comerciante Eliandria Florinda Luchesi, não elimina a acusação, por se tratar de outro objeto idêntico que o réu adquiriu posteriormente. A alegação da compra da mangueira não está comprovada pelo documento de fls. 69, pois o comerciante ouvido, Jorge Suzuki, desmente a afirmação do acusado, porque o objeto por ele vendido não é aquele que foi apreendido nos autos e está mostrado à fls. 19 e que foi reconhecido pela vítima. Não é aceitável a alegação de que o réu comprou os objetos furtados. O comerciante não iria acusa-lo de furto na ocasião se de fato o furto não tivesse acontecido. Que motivos teria a vítima para incriminar o réu injustamente. E esse não apontou nenhum motivo que pudesse gerar uma falsa acusação. Além disso, pelos documentos juntados pelo réu às fls. 67/69, está a revelação de que o réu costuma exigir comprovantes de compras de objetos até insignificantes, não havendo razão para que não agisse da mesma forma na compra que alegou ter feito da vítima. Não quisesse esta expedir nota fiscal, poderia muito bem o réu exigir mero pedido, como aconteceu nas compras de fls. 67/69. Assim, a verdade incontornável é a de que os réus, de comum acordo e previamente ajustados, praticaram o furto que lhes imputa a denúncia, sendo inarredável a condenação de ambos. Comprovada a qualificadora do concurso de agentes. Delibero afastar a da fraude porque esta não ficou cabalmente demonstrada. E tudo indica que a subtração foi realizada diante da facilidade dos objetos estarem expostos na calçada, não podendo ser afirmado com precisão que o réu Bruno usou de artifício para desviar a vigilância da vítima no curto espaço de tempo em que ele adentrou e falou com o comerciante. Mesmo que tivesse assim procedido tal ação não foi significativa para desviar a atenção da vítima. A ação foi perpetrada mais pela facilidade em que a mercadoria estava exposta. Por último, entendo possível, no presente caso, reconhecer a figura do furto privilegiado, de que trata o § 2º do art. 155 do CP, pois os bens furtados tinham pequeno valor e os réus são primários, pelo menos tecnicamente. Este benefício se aplica também no caso de furto qualificado, como indica a súmula 511 do STJ. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A **DENÚNCIA** para afastar apenas a qualificadora da fraude. Sendo primários, e diante das observações já feitas, faço opção pela pena de multa apenas, por entender suficiente para o delito praticado. CONDENO, pois, BRUNO BENINE ALVES e MARINA DONATA ZARTH BENINE ALVES e à pena de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. __, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

| MM. Juiz(a): | Promotor(a): |
|--------------|--------------|
| Defensor(a): | |
| | |

Réus: